

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**AO ANTEPROJETO DE LEI CRIMES CONTRA A VIDA**  
(Do Sr. Deputado Marcos Rogério)

O art. 1º do Anteprojeto nº 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 121, 122, 129 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Homicídio Simples**

Art.121 .....

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

**Forma Qualificada**

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa, por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III - em contexto de violência doméstica ou familiar;

IV – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

V – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VI – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem ilegal;

VII – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio;

VIII – contra testemunha, agente público ou privado em razão de defesa dos direitos humanos ou de atividade jornalística, de prevenção, investigação e julgamento criminais.

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

**Aumento de pena**

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso.

**Homicídio privilegiado**

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de

violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

### **Modalidade culposa**

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – Reclusão, de um a quatro anos.

### **Culpa gravíssima**

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

### **Aumento de pena**

§ 6º As penas previstas nos parágrafos anteriores são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

### **Isenção de pena**

§7º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a quatro anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso e a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

### **Aumento de pena**

§2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

## **Infanticídio**

Art. 123. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

.....

## **Lesão corporal**

Art.129.....

Pena – reclusão, de seis meses a um ano.

### **Lesão corporal grave em primeiro grau**

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

### **Lesão corporal grave em segundo grau**

§ 2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

### **Lesão corporal grave em terceiro grau**

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – reclusão, de três a sete anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

## **Diminuição de pena**

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

### **Substituição da pena de prisão**

§ 6º O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:

- I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou
- II – se as lesões são recíprocas.

## **Aumento de pena**

§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

- I - a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida;
- II - mediante paga, mando ou promessa de recompensa;
- III - por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo torpe;
- IV - por motivo fútil; ou
- V - em contexto de violência doméstica ou familiar.

## **Lesão corporal culposa**

§ 8º Se a lesão é culposa:

Pena – reclusão, de dois meses a um ano, ou multa.

## **Culpa gravíssima**

§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

## **Isenção de pena**

§ 10. O juiz deixará de aplicar a pena das lesões culposas se:

- I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha laços estreitos de afeição; ou
- II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

### **Ação penal**

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

§12. Nas hipóteses do **caput** e do § 6º, somente se procede mediante representação.

### **Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido:

.....

### **Maus tratos**

Art. 136.....

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos.

§1º .....

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o §1º do art. 121 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo principal harmonizar o anteprojeto com a sistemática do Código Penal, além de compatibilizar a proposta da Câmara com algumas diretrizes do projeto global elaborado por comissão de juristas, no âmbito do Senado Federal.

Assim, por este instrumento, no intuito do aperfeiçoamento da redação apresentada pelo subgrupo, faço diversas alterações. Como exemplo disso, retiro expressões que não são adequadas à aplicação da norma penal por falta de objetividade e taxatividade, ou excessiva subjetividade, como a expressão

“com especial censurabilidade” e “que aumente o sofrimento da vítima” no §2º e seu inciso III, ambos do art. 121 proposto, respectivamente.

Outro exemplo é o uso das expressões “por preconceito de orientação sexual” ou de “identidade de gênero” como formas qualificadas do homicídio. Mas o que seria, objetivamente, tais condutas? Parece que aqui o que se está a fazer, na falta da taxatividade e objetividade clara do que se pretende, é um subterfúgio para fugir da dificuldade que acarreta as exigências da tipicidade penal, prevendo as pretensas hipóteses como qualificadoras do homicídio.

Por isso, sugiro a exclusão dessas expressões, mesmo porque, na verdade, o efeito normativo pretendido com elas já se encontra albergado na qualificadora prevista no inciso I do §2º do art. 121 do Código Penal vigente e mantido tanto pelo anteprojeto como na emenda que ora apresentamos, ou seja, a prática do homicídio por motivo torpe. Motivo torpe é todo motivo moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível.

É o que se extrai da melhor doutrina e jurisprudência pátrias, como se vê das razões de decidir no seguinte Recurso em Sentido Estrito Nº 70033722679, da Segunda Câmara Criminal da Comarca de Porto Alegre, *verbis*:

“...No dia 13 de dezembro de 2008, cerca de 11h30min, em via pública, na Rua Senhor do Bom Fim, nº 320, Sarandi, nesta Capital, o denunciado CARLOS EDUARDO SEVERO SOARES, reincidente, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com DOUGLAS FERREIRA WASZAK, adolescente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, fazendo uso de armas de fogo, apreendidas (fls. 07 e 13 do APF), deu início ao ato de matar EVERTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, alcunha “Ebe”, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão do eficaz atendimento médico recebido pela vítima. (...) O crime foi cometido por motivo torpe, vingança, em razão do pai da vítima ser desafeto dos agressores.”(...) O conceito doutrinário de motivo torpe é aquele que é moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que suscita aversão ou repugnância geral, o que no caso concreto nos remete a ocorrência da intenção de vingança que o acusado sustentava em relação a vítima, com quem teve desavenças durante o período em que esteve segregado, vindo a residir, posteriormente quando em liberdade, na mesma Vila de seu desafeto, de modo que a controvérsia quanto ao reconhecimento da torpeza deve ser dirimida pelo julgamento soberano do Tribunal do Povo....”

Assim, resta demonstrado que é conveniente e oportuno as supressões sugeridas para não, em última análise, retirar a eficácia da Lei Penal. Sem estes aperfeiçoamentos, a aprovação do Anteprojeto nos termos mencionados, além de não atender as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria de difícil aplicação.

Outro ponto do Anteprojeto que merece reflexão é o inciso IV do mesmo dispositivo do Anteprojeto. Ao retirar a conjunção alternativa “ou” mudou o sentido da forma qualificada do homicídio na hipótese que descreve. Sem ela a forma de emboscada teria que ser necessariamente mediante dissimulação, enfraquecendo o tipo penal que se quer qualificar, razão pela qual recuperamos a *mens legis* da redação original.

Recuperamos também a autonomia do tipo penal relativo ao infanticídio que foi alocado no anteprojeto como parágrafo que descreve uma espécie de cometimento do homicídio como se correspondesse a um caso de diminuição de pena, o que não é. Esta alteração feita pelo subgrupo, além de não se coadunar com a boa técnica legislativa, se antagoniza com a metodologia utilizada no “Anteprojeto de lei crimes contra a Administração Pública” onde se faz exatamente o oposto. Cria-se ali um novo tipo, autônomo, de “excesso de exação”, em face do crime da concussão. Sem adentrar no mérito dessas alterações propostas, no caso presente, somos pela manutenção da atual redação do Código Penal que prevê o infanticídio como crime autônomo.

Por outro lado, parece-nos impróprio denominar como caso de extinção de punibilidade a hipótese em que o juiz deixa de aplicar pena quando a infração atingir o próprio agente de forma tão grave que a sanção se torne desnecessária (§8º, art. 121, CP, na forma proposta). Trata-se, ao nosso ver, de instituto jurídico diferente na espécie, em que o juiz, no homicídio culposo, deixa de aplicar, no caso concreto, a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração (§7º, art. 121, por nós proposto).

Em razão destas adequações, fez-se necessário reduzir as revogações anteriormente propostas. No mais, os aperfeiçoamentos realizados foram feitos sem perder de vista a facilitação de sua tramitação no Senado, atentando para

que a proposta da Câmara se harmonize com o texto que vem sendo trabalhado naquela Casa.

Por todo o exposto, acreditando que nossa emenda modificativa global ora submetida ao descortino do subgrupo, por aprimorar o texto sob análise, será acolhido pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Deputado Marcos Rogério  
PDT - RO